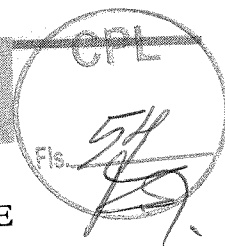




CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.027/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 065/2021



**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
ALDEIAS ALTAS/MA.**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE URNAS
FUNERÁRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS
ALTAS/MA.**

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE
URNAS FUNERÁRIAS PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS
ALTAS/MA. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO
ART. 24, INC. II DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES
POSTERIORES.**

I. DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** solicitou análise do referido processo licitatório, com vistas a proferir parecer acerca da regularidade da **Aquisição de Urnas Funerárias** para atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Assistência Social** do município de **Aldeias Altas/MA**, com valor cotado de menor preço em **R\$16.800,00** (*dezesesse mil e oitocentos reais*).

Constam dos autos os seguintes documentos: **Ofício - Secretaria Municipal de Assistência Social de Aldeias Altas/MA**, **Despacho do Gabinete da Secretária Municipal de Assistência Social** para o **Setor Contábil**, **Dotação Orçamentária**, **Declaração do Ordenador de Despesas**, **Despacho para CPL**, **Resposta da CPL** com **enquadramento da licitação**, **Minuta do Contrato**, dentre outros.

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

II. PRELIMINARMENTE



Preliminarmente, impende ressaltar que este parecer se refere apenas às questões jurídicas constantes no processo administrativo em análise, uma vez que a assessoria jurídica não dispõe de conhecimentos técnicos no que tange às especificações dos objetos presentes do procedimento em questão. Não sendo responsável, também, pela continuidade deste procedimento, principalmente no que tange à sua execução.

CPL
55
Fis. 49

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, se faz necessário destacar que diante da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório há permissivos legais que reconhecem a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e inexigibilidade de licitação. Ademais, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, nos termos do artigo 24, da Lei nº 8666/93. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

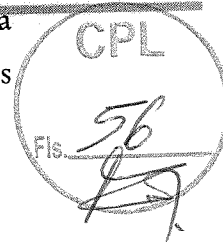
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Sendo assim, o legislador dispõe que em função do valor financeiro envolvido, não se justifica a realização de um procedimento licitatório pela Administração, desde que preenchidos os requisitos e limites previstos em lei, tendo em vista o valor estimado da contratação.

Deve-se, todavia, destacar que para ser possível a contratação direta de dispensa de licitação no presente caso, se faz necessário comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e que seja equivalente ao praticado no mercado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.



Dessa forma, o procedimento administrativo em tela condiz com o que preconiza a Lei Geral de Licitações, tendo em vista que o valor acostado aos autos não ultrapassa os limites legais, ou seja, a contratação direta pretendida é viável.



IV. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Assessoria Jurídica, posiciona-se no sentido de atestar a **regularidade da dispensa** do procedimento licitatório, **bem como a minuta do contrato**, haja vista enquadrar-se nos desígnios do **art.24, II da Lei nº 8.666/93** e suas alterações.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Aldeias Altas/MA, 28 de junho de 2021.



Larissa Thalyta Carneiro da Conceição
Assessora Jurídica – PGM
OAB/MA 17.221